



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237307-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ART'S PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA EPP, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2237307-33.2024.8.26.0000

Agravante: Art's Pedras Mármores e Granitos Eireli

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Piracicaba – 5ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 1.615

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de faturamento. Decisão que deferiu a penhora de faturamento da empresa executada, no percentual de 10% (dez por cento). Possibilidade. Já foram adotadas medidas menos gravosas, mas sem obtido êxito para a satisfação do crédito. Nos termos do art. 797 do CPC, a execução é feita no interesse do credor. Penhora que se mostra compatível com o valor da dívida (R\$ 168.291,08 em novembro de 2016 e não se afigura desproporcional ou não razoável. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara, a penhora deve recair sobre o faturamento líquido da sociedade empresária devedora, excluídas as despesas ordinárias para o regular desenvolvimento empresarial da agravante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para que a penhora incida sobre o faturamento líquido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ART'S PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS EIRELI em face de BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. decisão de fl. 1.060, nos autos do cumprimento de sentença, distribuído sob o nº 1022359-73.2016.8.26.0451, que deferiu a penhora de faturamento mensal em 10% (dez por cento).

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/11) alegando, em síntese, que a penhora de faturamento é medida excepcional. Disse que o montante fixado pelo juízo *a quo* é exorbitante, porque estabelecido 10% (dez por cento) sobre o faturamento. Noticiou

que a penhora deve recair sobre montante líquido, vez que necessário deduzir as despesas que possui para o exercício de suas atividades financeiras. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fl. 1.060 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso, antes mesmo da devida análise jurisdicional. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que a penhora recaia, tão somente, no montante entre 0,5% (meio por cento) e 2% (dois por cento) de seu faturamento líquido.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.116/1.117).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 1.124/1.128), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o preparo (fls. 1.113 e 1.114)¹. Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, destaca-se que já foram realizadas pesquisas para a localização de bens, tais como Bacenjud (fls. 258/263, 285/290, 426/431, 434/440 e 577/582), Renajud (fls. 297/304) e Infojud (fls.

¹ Destaca-se que o valor recolhido de preparo recursal foi feito a menor em R\$ 0,36 (trinta e seis centavos). Entretanto, diante da presunção da boa-fé objetiva processual, bem como pela diferença ínfima, inexistente motivo para determinar que seja feito o recolhimento complementar.

310/382, 384/402, 405/410), bem como expedição de ofício ao Sistema Único de Benefícios (fls. 416/421), porém, não foram localizados bens para a satisfação do crédito decorrente do contrato de abertura de crédito “BB giro empresa flex nº 005.613.766” firmado entre as partes em 27/09/2013, reconhecido por sentença (fls. 187/192).

A agravante alega que a medida causará impacto à sociedade, porém, em momento algum comprovou a existência de meio menos oneroso para a satisfação do crédito.

O art. 805 do CPC, tal como a regra estabelecida no art. 620 do CPC/1973, prevê o princípio da menor onerosidade da execução. Porém, diferentemente do que ocorria com o CPC/1973, o CPC/2015 transfere, ao executado, a incumbência demonstrar o meio mais eficaz, com menor onerosidade, para a satisfação integral do crédito:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados” – grifei.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ALUGUÉIS E IMÓVEL. ALEGADA INEXPRESSIVIDADE DO VALOR PENHORADO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO EXEQUENTE. RISCO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MEIOS MAIS EFICAZES E MENOS ONEROSOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)

3. Esta Corte já decidiu que, "se, por um lado, a finalidade da penhora é a constrição de bens que garantam a execução, já que esta tem o fim de satisfazer o direito do credor, por outro lado, a inexpressividade do valor do bem em relação ao montante devido não impossibilita a penhora, porque o valor, ainda que mínimo, ameniza o prejuízo do exequente" (AgInt no REsp 1.380.626/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 14.2.2018).

4. **Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, 'por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão; por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos' (REsp 1.268.998/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16.5.2017).**

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial – **grifei**.

(AgInt no AREsp nº 1.569.152/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).

A penhora de faturamento é medida plenamente possível, consoante art. 835, X, do CPC e *caput* do art. 1.026 do CC:

“CPC, art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) X - percentual do faturamento de empresa devedora;

CC, art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação” – grifei.

Destaca-se que essa ordem “é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva” (STJ, 1ª Turma, Ag nº 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.11.2007, DJ 12.12.2007). Ademais, a regra esculpida no referido art. 835 do CPC não possui ordem de preferência absoluta, podendo ser relativizado, a depender do caso. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Cumprimento provisório de sentença.*
- 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.*
- 3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Precedentes.*
- 4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo interno não provido” – grifei.*
(AgInt no REsp nº 2.105.792/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Assim, diante da inexistência de outros bens menos gravosos para a satisfação do crédito, mostra-se cabível a penhora do faturamento líquido em 10% (dez por cento), já que a execução se processa de acordo com os interesses do credor, nos termos do art. 797 do CPC.

Ademais, o valor fixado para a penhora não é excessivo, porque a constrição incidirá sobre o faturamento líquido, e se mostra compatível com o crédito do exequente que, em novembro de 2016, era de R\$ 168.291,08.

Conforme posicionamento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu a penhora de faturamento da empresa executada, no percentual de 10% - Irresignação da executada – Não acolhimento – Execução que é feita no interesse do credor (CPC, art. 797) – Art. 835, X, do Código de

Processo Civil, prevê a possibilidade de penhora do faturamento – Regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens, visando à satisfação da entrega de soma ao credor – Bens oferecidos em garantia pelo executado que já haviam sido refutados em julgamento de Agravo de Instrumento anterior – Ausência de elementos que demonstrem que o deferimento da penhora do faturamento possa comprometer a atividade da empresa – Decisão mantida – Recurso desprovido – Embargos de declaração opostos pelas partes prejudicados” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2372846-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. Decisão que a indefere. Insurgência do exequente. Acolhimento. Possibilidade de penhora sobre o faturamento de empresa (arts. 866 e 835, X, do CPC). Tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis. Ausência de indicação de bens ou valores capazes de garantir integralmente a execução. Porcentagem pretendida, contudo, muito elevada (30%), que poderia inviabilizar a atividade empresarial. Deferimento da penhora de 15% do faturamento bruto da executada. Decisão reformada. Recurso provido em parte” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2334030-17.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA – INTANGIBILIDADE – Não tendo a devedora indicado bens ou valores capazes de garantir integralmente a dívida exequenda, e considerando que foram frustradas as tentativas de penhora, mostra-se possível a penhora sobre faturamento, desde que limitada ao percentual de 10% para evitar a inviabilização das atividades da empresa devedora – Decisão mantida. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2373959-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Em relação à base de cálculo, a penhora deve recair sobre o

faturamento líquido, tendo em vista que deve ser excluído desse montante as despesas ordinárias para o regular desenvolvimento empresarial da agravante, tais como, pagamento de tributos, salários, fornecedores, dentre outros gastos essenciais. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, não existindo patrimônio outro suficiente. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela viabilidade da penhora do faturamento da empresa e pela razoabilidade do percentual fixado. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento” – grifei.

(AgInt no AREsp nº 2.019.086/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, não existindo outro patrimônio suficiente. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento não refutado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento consolidado na Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, o acórdão levou em consideração os elementos de prova dos autos e a regra de que a satisfação do crédito inadimplido deve se dar do modo menos oneroso ao devedor, para assentar que a penhora deveria recair sobre o rendimento líquido da empresa, não sobre o faturamento bruto. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento” – grifei.

(AgInt no REsp nº 1.719.390/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que a penhora de 10% (dez por cento) determinada pelo e. Juízo a quo incida sobre o faturamento líquido da empresa ART'S PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS EIRELI.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica